



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.857 - PR (2009/0142415-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNGUA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÉDULAS EMITIDAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.2000). ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990. BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

1. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes.

2. Mesmo antes da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), era possível a pactuação da capitalização de juros em periodicidade mensal para a cédula de crédito rural. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não reconhecer o IPC como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indexador para financiamentos - como do caso em exame- , com o percentual de 84,32%, no mês de março/90, pois a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTNF, por isso deve ser aplicado esse índice, como decidido pela Corte de origem.

5. A cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Precedentes.

6. Orienta a Súmula 306/STJ que "[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

7. Recurso especial dos autores, da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, acompanhando o Relator, à exceção do ponto relativo à capitalização, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de USINA DE AÇUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA e OUTROS, à exceção da capitalização, e dar parcial provimento aos recursos especiais da FAZENDA NACIONAL e do BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que permanecerá na relatoria .

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.857 - PR (2009/0142415-3) (f)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Usina de Açúcar e Alcool Goierê Ltda. e outros ajuizaram, em 5 de setembro de 2000, "ação revisional de nulidade de cláusulas de cédulas rurais que originaram escrituras públicas de confissão de dívida" em face do Banco do Brasil. Narram que são agropecuaristas e industriários do setor sucroalcooleiro na região de Goierê, no Estado do Paraná, e por isso tomaram financiamentos de instituições bancárias integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, que representaram operações que, no mais das vezes, "encontravam-se eivadas de vícios e ilegalidades na formação de seu bojo por cláusulas que violaram expressamente os ditames da ordem pública declinados na legislação especial pertinente à matéria - Lei de Crédito Rural (Lei 4.829/65, Decreto 58.380/66, Decreto-Lei 167/67, Lei da Política Agrícola 8.171/91, entre outras".

Afirmam que o setor sucroalcooleiro passa por crise e que, com o advento da Lei 9.138/95, promoveram o alongamento de seus débitos para com o Banco, securitizando a dívida.

Argumentam que, com a publicação da Resolução 2.471/98 do CMN, relativa ao Plano de Estabilização e Saneamento de Ativos (PESA), o excedente não securitizado foi também alongado, mediante o pagamento do principal a título *pro solvendo* com títulos da dívida pública, no valor de 10,37% da dívida total, com juros de 8 a 10% ao ano, corrigidos pelo IGP-M.

Sustentam que a ação "tem por objeto, portanto, revisar os débitos oriundos das cédulas de crédito rural tomadas pelos autores em face do réu, não só de securitização e do PESA, bem como e, principalmente, no que se refere às cédulas originárias que geraram aditivos nas escrituras (da securitização e/ou PESA), recalculando a dívida, portanto, desde a origem".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo da Vara Cível de Goierê - PR julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) reduzir a taxa de juros a 12% ao ano; b) excluir a comissão de permanência; c) limitar os juros moratórios a 1% ao ano sobre o saldo devedor; d) declarar o índice de 41,28%, como o devido para atualização monetária, relativa ao mês de março de 1990; e) determinar que a revisão dos cálculos afetem todas as cédulas e escrituras públicas de confissão de dívida tomando-se por base os valores originariamente lançados, em razão da inexistência de novação; f) impor ao banco que apresente todos os extratos das contas gráficas, relativas aos débitos discutidos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). (fls. 2.059-2.084)

Interpuseram as partes recursos de apelação para o Tribunal de Justiça do Paraná.

A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se nos autos, às fls. 2.450-2.456, informando que, por decorrência da Medida Provisória 2.196-1/2001, celebrou com o Banco do Brasil contrato de cessão dos créditos decorrentes das operações de dívidas originárias de crédito rural, por meio do qual foram cedidos todos os direitos, vantagens e garantias correspondentes a esses créditos, por isso requerendo o reconhecimento do interesse da União no feito, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal.

Acolhida a pretensão da União, os apelos foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento aos recursos.

A decisão tem a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEDULA DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL - CRITÉRIO DE REAJUSTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ART. 192, § 3º DA CF. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. Súmula n. 297 do STJ.

2. Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

3. Excluída a Taxa Referencial - TR como indexador da pactuação, no fito de emprestar operatividade à cláusula de escala móvel, em substituição, deve-se adotar o INPC, que, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações no poder aquisitivo do padrão monetário nacional (art. 7º e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus parágrafos, da Lei n. 4.357/64), mostra-se adequado, pois, aos reclamos da legislação disciplinadora do sistema.

4. Porém, a correção monetária dos débitos segundo a variação da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/91, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que adotássemos o INPC, usualmente utilizado por esta Corte. Tal constatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão. Ressalte-se, apenas, uma vez que incidindo a TR, porque calculada com base nas flutuações da moeda no mercado, não deverá ser aplicado cumulativamente qualquer indexador extra-oficial. (EI n. 96.04.43736-4/SC - 1ª Seção - Juiz Márcio Rocha - DJ 24.03.1999).

5. Nos termos da Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, tendo em vista tratar-se de cédula rural.

6. Não havendo, à época da formação do contrato bancário ora sindicado, legislação outra que não o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, sugerindo a limitação da taxa de juros contratados, e tendo o Supremo Tribunal Federal há muito consolidado o entendimento no sentido de que a referida norma inserta na Carta Magna é de eficácia limitada, dependente de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, não se apresentam injurídicas as disposições contratuais acerca dos juros remuneratórios.

7. A regra do § 3º do art. 192 da CF/88 foi revogada pela EC n. 40/2003, perdendo fôlego, assim, o tema da limitação da taxa de juros.

8. Aplicação do verbete da Súmula n. 648 do STF.

9. A comissão de permanência, cujo cálculo é efetuado pela taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não é potestativa (Súmula n. 294 do STJ); mas não pode incidir, no período da inadimplência, cumuladamente, com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória. Precedentes do STJ.

10. A cobrança dos encargos indevidos pelo credor, por si só, tem o condão de descaracterizar a mora do devedor.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas o do Banco do Brasil, para estabelecer que o índice de correção monetária aplicável ao mês de março de 1990 é o BTN.

1.1. Interpôs a Fazenda Nacional recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando omissão e violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 2º do Código de Defesa do Consumidor; 71 do Decreto-lei 167/67 e 14 da Lei 4.829/65.

Alega que: a) o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado ao caso; b) o artigo 71 do Decreto-lei 167/67 fornece respaldo à cobrança cumulada da multa moratória no percentual de 10%, e da comissão de permanência; c) o artigo 14 da Lei 4.829/65, por não estabelecer limite para a taxa de juros, autoriza a cobrança em percentual superior a 12% ao ano.

1.2. Interpuseram os autores recurso especial, com fundamento no artigo 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial.

Afirmam que: a) não é correto o entendimento de que a taxa de juros remuneratórios, referente às cédulas de crédito rural, não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano; b) não é possível a incidência da comissão de permanência, tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei 167/67; c) não é cabível a capitalização mensal dos juros para os contratos lastreados em cédula de crédito rural.

1.3. Interpôs o Banco do Brasil recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando omissão, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 21, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 17, III, da Lei 7.730/89; 956 e 959 do Código Civil de 1916 e 395 e 401 do Código Civil.

Aduz que: a) o índice aplicável para a correção da dívida, em março de 1990, deve ser o IPC, no percentual de 84,32%, por ser o índice que remunera as cadernetas de poupança, fonte dos recursos do financiamento; b) é cabível a cobrança de comissão de permanência, razão pela qual a mora está caracterizada; c) houve pactuação de multa no percentual de 10% para o caso de inexecução da obrigação, sendo por isso legítima a sua exigência; d) o devedor poderia ter consignado o valor que entende devido, evitando a mora; e) há sucumbência recíproca, devendo haver compensação dos honorários sucumbenciais, nos moldes do disposto nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e da orientação contida na Súmula 306/STJ.

1.4. Em contrarrazões, afirma a Fazenda Nacional que: a) é possível a capitalização mensal dos juros pactuada; b) não é cabível a limitação da taxa de juros.

Também em contrarrazões, argumenta o Banco do Brasil que: a) a revisão dos contratos exige reexame de provas e interpretação contratual; b) não houve prequestionamento; c) não houve demonstração da divergência jurisprudencial; d) é possível a capitalização mensal de juros pactuada; e) não é cabível a limitação dos juros remuneratórios; f) é possível a cobrança de comissão de permanência.

Em contrarrazões, alegam os autores que: a) não houve violação à Lei Federal; b) não há demonstração de divergência jurisprudencial; c) há pretensão de interpretação contratual, em sede de recurso especial; d) o Banco pretende o reexame de provas; e) é ilegal a aplicação do índice IPC para correção monetária, referente ao mês de março de 1990, em detrimento do índice BTN; f) não é cabível a incidência de encargos moratórios, pois a cobrança de encargos excessivos descaracteriza a mora; g) não é possível a cobrança de comissão de permanência; h) não houve sucumbência recíproca.

O três recursos especiais interpostos foram admitidos (fls. 3.094-3.096).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.857 - PR (2009/0142415-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNGUA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÉDULAS EMITIDAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.2000). ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990. BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

1. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes.

2. Mesmo antes da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), era possível a pactuação da capitalização de juros em periodicidade mensal para a cédula de crédito rural. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não reconhecer o IPC como indexador para financiamentos - como do caso em exame- , com o percentual de 84,32%, no mês de março/90, pois a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTNF, por isso deve ser aplicado esse índice, como decidido pela Corte de origem.
5. A cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Precedentes.
6. Orienta a Súmula 306/STJ que "[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".
7. Recurso especial dos autores, da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil parcialmente providos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Mister salientar que o acórdão recorrido dispôs:

Recentemente, o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias foi compendiado na Súmula n. 297 do STJ:

No que refere à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pela sua litude, em qualquer periodicidade, para os contratos lastreados em cédula de crédito rural.

Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões:

[...]

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS

Recorrente é a discussão acerca da limitação da taxa de juros incidente aos contratos bancários, notadamente em face da redação originária do art. 192, § 3º, da CF/88, a qual previa que os juros reais não poderiam superar a taxa anual de 12%.

[...]

A aplicabilidade da regra foi prejudicada, todavia, em face da sua natureza de norma constitucional de eficácia limitada, reclamando a elaboração de normatividade infraconstitucional para lhe desenvolver a total aplicabilidade. Este entendimento, de necessidade de mediação legislativa viabilizadora da incidência do preceito constitucional, foi externado pelo Pretório Excelso ao ser convocado a solver o tema na ADIN n. 04, in verbis:

[...]

A Súmula n. 648 do STF resume a questão da limitação constitucional dos juros:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Sendo assim, seja porque o § 3º do art. 192 da CF/88 não era auto-aplicável, seja porque foi ele revogado pela EC n. 40/2003, ajuízo que do texto constitucional não dimanava mandamento apto a promover a limitação de juros nos moldes que requeridos pelos clientes das instituições financeiras.

Mudança significativa no ordenamento jurídico nacional, todavia, inclusive quanto ao tópico da limitação dos juros, emergiu ao advento da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a qual instituiu o novo Código Civil.

[...]

O novo mandamento civil acerca dos juros cobrados nos empréstimos com fins econômicos, tenho para mim, é aplicável aos contratos bancários, a despeito de entendimentos divergentes, que remetem o tema ao momento da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que deverá ocorrer via de lei complementar (art. 192 da CF/88, com redação da emenda n. 40/2003). Isto porque, primeiramente, tão relevante questão não pode ficar indefinidamente à mercê das injunções políticas e legislativas, deixando desregulamentado o setor financeiro, principalmente neste tópico que toca de modo mais íntimo à grande massa de consumidores tomadores de crédito no varejo.

[...]

Para mim, então, os contratos bancários em geral estão na zona de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência dos preceitos acerca de juros encartados no Código Civil, v.g., art. 406 e seguintes e art. 591.

Impende desvendar, noutro lanço, qual a taxa máxima, consoante a novel normatização, dos juros compensatórios, remissivamente igualada àquela dos juros moratórios prevista no art. 406 do CC, assim redigido:

Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

[...]

Todavia, impõe-se o questionamento: seria possível utilizar a taxa moratória do art. 406 do novo Código Civil, correspondente ao dobro da Taxa SELIC (se se quiser aplicar o disposto no art. 1º do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura) para servir como parâmetro para estabelecer os juros compensatórios no mútuo bancário?

Tenho que a resposta é negativa.

[...]

Tenho, portanto, que, na vigência do novo Código Civil, iniciada em 12.01.2003, os juros compensatórios são cotados em 1% (um por cento) ao mês.

In casu, inspirado na premissa do *tempus regit actum*, tenho que à época da formação dos contratos em análise a taxa de juros compensatórios não encontrava limitação na legislação incidente, ficando na esfera de disponibilidade das partes o acertamento das bases contratuais, inclusive as taxas de juros.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Muito se debateu acerca da comissão de permanência desde primeira autorização do Banco Central do Brasil, que data do ano de 1967, para que as instituições bancárias fizessem incidir-la sobre os créditos pagos serodiamente.

[...]

Reflexo disto, firmou-se a convicção da impossibilidade da cumulação da correção monetária e da comissão de permanência, como consagrado no verbete da Súmula n. 30 do STJ:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

[...]

Em síntese, como a comissão de permanência contempla índice de correção monetária e de juros remuneratórios, as cláusulas contratuais que prevejam idênticas parcelas perdem aplicação no período de inadimplência. Mostra disso encontra-se no verbete da Súmula n. 296 do STJ:

[...]

Síntese deste discurso está em que a comissão de permanência, cujo cálculo é efetuado pela taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não é potestativa (Súmula n. 294 do STJ), não podendo incidir, no período da inadimplência, cumuladamente com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória.

[...]

Com efeito, conforme disposição expressa do art. 963 do Código Civil Brasileiro vigente à época do inadimplemento, para que o devedor incorra em mora é necessário a existência de fato ou omissão que possa lhe ser imputável, ou seja, é essencial que a falta da prestação possa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente atribuída ao devedor.

No caso em tela, verifica-se que diversos encargos vinham sendo indevidamente cobrados do devedor, o que, sem embargo, pode dificultar o pagamento da prestação, vindo a causar a impontualidade. A cobrança de valores indevidos constitui ato unilateral do credor, motivo pelo qual a culpa pelo inadimplemento deve lhe ser atribuída.

Cumpre mencionar, ainda, que os instrumentos processuais que possibilitam a consignação das parcelas incontroversas constituem direito do devedor e não obrigação, portanto, inexigível a realização do procedimento.

Desta forma, devem ser excluídos os encargos moratórios previstos, haja vista a inexistência de mora por parte do devedor, em razão da cobrança abusiva de encargos pelo credor."

Portanto, entendo que a cobrança dos encargos indevidos pelo credor, por si só, tem o condão de descaracterizar a mora do devedor.

[...]

A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização, então, concebe a cotação de juros sobre juros, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

Em arremate, abalizadas opiniões têm, de modo cauteloso, vetado, em casos que tais, a aplicação do método de cálculo dos juros simples, porquanto desfiguraria o sistema de amortização pela fórmula Price, expressamente eleito no contrato. Se problemas técnico-operacionais existem na adoção dos critérios legais, não me parece que o Direito deva submeter-se às regras da matemática financeira, parcela da ciência elaborada pelo homem, que deve auxiliar a realização da justiça, não começar que esta se faça.

Quer-se fazer valerem, então, as regras jurídicas que vetam a capitalização de juros, o que não quer dizer deva ser reprimido o uso do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A tarefa revisional deve ter em mira o princípio da preservação do contrato, com o esforço de ajustar-se o pactuado às disposições legais sem atingir de morte a relação contratual. Sendo assim, embora se mantenha a Tabela Price como sistema de amortização eleito, é de ser reprimida a sistemática de cálculo dos juros nela embutida, a qual encerra o anatocismo, consabidamente vetada no nosso sistema jurídico (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). Há, apenas, a adaptação das regras do Sistema Francês de Amortização aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação.

No tocante à cominação de multa por descumprimento do *decisum*, tenho que assiste razão à instituição financeira, não devendo ser fixada neste momento, visto que há presunção de cumprimento da decisão. Em caso de eventual descumprimento da medida, incumbe ao R. Juízo *a quo* encetar comandos que logrem remover tal resistência, apurando as medidas necessárias à satisfação da obrigação.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios relativos aos embargos, tenho que a sentença não merece reparo. A respeito, cumpre lembrar o que leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed.:

"Os honorários de advogado e as despesas do processo deverão ser pagas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

, a final, pelo perdedor da demanda. Vencido é o que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido. Se pediu x,y, e z , mas conseguiu somente x e y, é sucumbente quanto a z. Quando há sucumbência parcial, como no exemplo dado, ambos os litigantes deixaram de ganhar alguma coisa, caracterizando-se a sucumbência recíproca. "

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do Banco do Brasil, para : a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) determinar a aplicabilidade da comissão de permanência; c) afastar a pena de multa por descumprimento do *decisum*; e conhecer parcialmente do apelo da parte autora e, no ponto conhecido, dar-lhe parcial provimento, para determinar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em exame, bem como afastar a cobrança da multa moratória.

O acórdão dos embargos de declaração, por seu turno, registrou:

Verifico, por outro lado, que as alegativas trazidas pela Fazenda Nacional e pela parte autora, não encontram refúgio em qualquer uma das hipóteses legais, porquanto está evidenciado o indisfarçável propósito de abrir debate acerca dos fundamentos do julgado, o que, à evidência, é incabível neste momento.

[...]

Sobre os embargos interpostos pelo Banco do Brasil, cumpre destacar que efetivamente o acórdão silenciou acerca do índice de correção monetária aplicável ao financiamento rural no mês de março de 1990, razão pela qual colho a oportunidade para abordar a matéria.

Desassiste razão ao Banco recorrente no que toca à pretensão de atualizar o débito mediante a incidência do percentual de 84,32% no mês de março/90.

Sobre o tema colaciono excerto extraído do Recurso Especial nº 31.594/MG, que me parece bastante elucidativo:

[...]

Ou seja, se a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação da BTN, nada justifica que o financiamento em exame tenha como indexador o IPC, como o percentual, naquele mês, de 84,32%.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional e pela parte autora, e acolher parcialmente os declaratórios opostos pelo Banco do Brasil, para sanar a omissão apontada nos moldes acima referidos. (fls. 2.781-2.785)

3. Aprecio, primeiro, o recurso dos **autores**.

3.1. No tocante à limitação da taxa de juros na cédula de crédito bancário, merece acolhida a irresignação, pois, conquanto na regência da Lei n. 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n. 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura).

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça limita em 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios devida em cédulas de crédito comercial, industrial e rural, conforme os seguintes precedentes: AgRg no Ag 883.139/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007 p. 330; AgRg no REsp 975.396/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 9.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 275, este último, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. FIXAÇÃO. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros; desse modo, ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).(...) 3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA EXECUTADA INDEVIDAMENTE. ART. 1.531 CC. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO EVIDENCIADA SUPERIORIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI 1.521/51. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXCESSIVIDADE DE LUCRO NA INTERMEDIÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. [...]

5. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). [...]

8. Recurso especial do Banco do Nordeste do Brasil S.A. parcialmente provido. Prejudicado o recurso adesivo. (REsp 1196951/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 14/02/2012, DJe 09/04/2012)

3.2. As cédulas de crédito foram emitidas entre os anos de 1988 a 1996 (fls. 2.060).

Em se tratando de cédula de crédito rural, entendo que, até a publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), a pactuação da capitalização de juros não poderia ser em periodicidade inferior à semestral:

Já o Dec.-lei 167/67, no tocante à capitalização, às cominações por atraso e aos encargos por cobrança, também traz um tratamento beneficiado. Estabelece seu art. 5º, *caput*, relativamente à capitalização: "As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro, ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação". Primeiramente, ressaltam-se as datas semestrais; em seguida, possibilita-se a escolha de outras datas, como no vencimento das prestações, ou quando da liquidação, e pela forma em que convierem as partes. Mas, pensa-se, desde que não se fuja à semestralidade. Por evidente que a pessoa obrigada elegerá o prazo mais dilatado, eis que não iria preferir períodos breves, em seu próprio prejuízo. De modo que a inserção de períodos mensais ou inferiores a 6 (seis) meses representa um constrangimento ou imposição. Nem colocaria o legislador aquelas datas já fixadas, se, depois, desse total liberdade para a imposição de períodos diferentes ou inferiores. Não haveria razão que justificasse uma disposição ambivalente. (RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 289)

É certo que o mesmo art. 5º possibilitou que os juros pudessem ser exigidos e, por via de consequência, capitalizados, no vencimento das prestações, se dessa forma tiver ocorrido o financiamento. Como a maioria das atividades rurais é sazonal, se o contrato de crédito rural representado pelo título de crédito rural tiver vencimento à prestação, esta nunca poderá vir a ser pactuada com vencimentos inferiores a 6 (seis) meses. A parcela a ser paga e os juros sobre ela incidentes têm que guardar essa periodicidade, sob pena de se ferir a idéia do legislador. (BARROS, Wellington Pacheco. **O Contrato e os Títulos de Crédito Rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.141)

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes na jurisprudência do STJ, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.

1.- A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

[...]

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 114.243/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O N. 2.170-36/2001. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE ADVERSA. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZAÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal admite a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. In casu, a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia foi firmada em 1995, não incidindo, portanto, a referida capitalização.

2. Havendo condenação, pelas instâncias ordinárias, somente do recorrido nos ônus sucumbenciais e na ausência de recurso deste, a modificação dos honorários, por ocasião do julgamento do recurso especial, incorre em reformatio in pejus. O recurso deve ser provido para manter o ônus fixado no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental ao qual se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp 803.180/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. "Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada". (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.(AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

[...]

4.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1150316/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 13/03/2012)

Contudo, a Quarta Turma acompanhou, no ponto, o entendimento da eminente Ministra Isabel Gallotti, que divergiu do posicionamento deste relator com os seguintes fundamentos, consoante se confere do seguinte trecho transcrito de seu voto:

Por fim, com a devida vênia, divirjo do voto do Relator no que diz respeito à capitalização dos juros.

De início, vetam a discussão acerca da ausência de pactuação expressa da capitalização mensal dos juros os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, pois a este respeito não foi provocada a Corte regional, nem mesmo pelos embargos de declaração, de forma que à questão falta o indispensável prequestionamento.

Verifica-se, por outro lado, que, nas próprias razões de apelação, os autores admitem que o contrato previa expressamente a capitalização mensal de juros (fl. 2147). Alegaram ser ilegal a estipulação, mas não que ela não estivesse claramente estabelecida no contrato.

Constitui, portanto, manifesta inovação a alegação feita apenas no recurso especial de que não fora claramente estabelecida, no contrato, a capitalização mensal de juros.

No julgamento da apelação cível admitiu-se, até porque afirmado pelos autores/apelantes, que a cláusula que estabelece a capitalização estipulou a periodicidade mensal dos juros. Sendo assim, a conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Quanto à pretensão de que somente seja admitida por lei a periodicidade mínima da capitalização em intervalo semestral, é pacífico o entendimento deste Tribunal, a teor do verbete 93 da Súmula, que reconhece, na autorização contida no art. 5º do Decreto-lei 167/1967, a permissão da capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato, o que ocorre no caso dos autos, conforme incontroverso na origem e admissão expressa nas razões de apelação (fl. 2.076).

A redação do mencionado art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 não deixa dúvidas quanto a isso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro **ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes**; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, **podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação**" (destaquei)

Como visto, podem os contratantes estabelecer a incidência do encargo em frequência diversa da semestral, como ocorreu no caso presente.

Por conta disso, havendo previsão legal desde a edição da lei específica que criou os títulos em questão, não influi na discussão o advento da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, nem sua posterior republicação (MP 2.170-36/2001), destinada que foi exclusivamente a contratos sem previsão em legislação específica.

No mesmo sentido é a redação do art. 5º do Decreto-lei 413/1969, que regula os títulos industriais, verbis:

"As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula **ou, também, em outras datas convencionadas no título**, ou admitidas pelo referido Conselho."(destaquei)

Por fim, em virtude do art. 5º da Lei 6.840/1980, tal disciplina foi estendida aos títulos comerciais, sendo, por conseguinte, irrelevante a data de assinatura do contrato como parâmetro.

A jurisprudência de há muito consolidada nesta Corte, sumariada no enunciado 93 da Súmula, confirma este entendimento. Dos precedentes do referido enunciado transcrevo apenas alguns:

CÉDULAS DE CREDITO RURAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO.

Os juros dos empréstimos ajustados através de cédula de credito rural podem ser capitalizados mensalmente, desde que pactuado na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional."

(EDcl no REsp 13098/GO, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/09/1992, DJ 03/11/1992)

CREDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

Possível a capitalização mensal dos juros pactuados, nos termos do art. 5., caput, do Dec. Lei n. 167, de 14.02.67, que excepciona a regra proibitória estabelecida na chamada "lei de usura".

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 24241/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/1992, DJ 05/10/1992)

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

Possibilidade, no caso de financiamento rural (Decreto-Lei n. 167/67, art. 5.). Precedentes do STJ, entre outros o REsp 11.843.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 23844/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/1992, DJ 05/10/1992)

Por conseqüência, divirjo no ponto do entendimento manifestado pelo Ministro-Relator, de forma a admitir a capitalização mensal dos juros no caso concreto, mantendo o acórdão recorrido no ponto.

3.3. Também procede a tese recursal acerca de ser vedada, em cédula de crédito rural, a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, pois, nesses casos, somente é possível a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO AO ANO). DEFERIMENTO. INTERESSE. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa." (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1190254/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

No mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 167/67.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual, sendo ilegal a cumulação de comissão de permanência. Precedentes: AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 17.3.2011; REsp 1127805/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 19.10.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 80.156/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

4. Passo a apreciar o recurso da **Fazenda Nacional**.

4.1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindeir Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

4.2 Cabe salientar que a relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidido na ADI 2.591, que confirmou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 em relação aos "serviços de natureza bancária".

Dessarte, orienta a Súmula 297/STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo adequada a incidência dos dispositivos desse Diploma à relação jurídica:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10%.
INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96. REDUÇÃO PARA 2%.

1. No presente caso, temos uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos de cédula de crédito rural. Súmula 297/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a incidência da comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio.

3. É legítima a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando firmado antes da vigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) é cabível nos contratos celebrados após sua vigência, como no presente caso.

4. No mesmo sentido, o seguinte precedente: REsp 1127805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1277626/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

4.3. Procede a tese quanto à possibilidade de aplicação de multa contratual em caso de inadimplência de débito referente à cédula de crédito rural, pois, como dito, a jurisprudência do STJ, embora vedando a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, admite, nesses casos, a cobrança de juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PARA SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

2.- "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa" (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 21.3.2011).

3.- A alteração do julgado para que se conclua pela inviabilidade da securitização da dívida, como quer o Recorrente, necessitaria da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1361014/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

5. Aprecio o recurso do **Banco do Brasil**.

5.1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.2. Sem razão o recorrente quanto à pretensão de atualizar o débito mediante a incidência do percentual de 84,32%, no mês de março/90.

A jurisprudência desta Corte é pacífica em não reconhecer, para financiamentos como o do caso em exame, o IPC como indexador, com o percentual, naquele mês, de 84,32%, pois a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTNF, por isso deve ser aplicado esse índice, como bem decidido pela Corte de origem.

Nesse sentido os seguintes julgados: REsp nº 31.594-7/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsps ns. 23.307-4/RS e 23.843/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp 146.013/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Confirmam-se, também:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

4. Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável, em março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes.

5. O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, previsto no artigo 515 do CPC, por isso incabível a devolução em dobro estabelecida pelo acórdão recorrido. Precedentes.

6. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 493.429/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)

5.3. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual descaracteriza a mora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica.

3. Ante à impossibilidade, no caso, de se admitir a capitalização de juros, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora ficou descaracterizada.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1306559/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta col. Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade. Precedentes.

3. A regra do art. 21, parágrafo único, do CPC só incide quando se verificar que uma das partes decaiu de parte mínima do pedido, circunstância diversa da realidade dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 22.282/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 17/04/2012)

CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

[...]

2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

5.4. Quanto à multa pactuada, também procede o recurso, pois, como afirmado alhures, a jurisprudência do STJ, embora vedando a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, admite, nesses casos, a cobrança de juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano mais multa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO AO ANO). DEFERIMENTO. INTERESSE. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa." (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1190254/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

5.5. Quanto aos honorários sucumbenciais, assiste também razão ao recorrente, pois orienta a Súmula 306/STJ que "[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte":

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTÁ CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012)

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial dos autores e parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil para: a) limitar os juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; b) afastar a capitalização mensal dos juros; c) afastar a possibilidade de incidência da comissão de permanência; d) admitir, em caso de inadimplência, a possibilidade de aplicação da multa contratual, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano; e) estabelecer que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser compensados (Súmula 306/STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0142415-3

REsp 1.134.857 / PR

Números Origem: 200370100026749 2194863 2452000

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Dr(a). HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, dando provimento ao recurso especial de USINA DE AÇUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA e OUTROS e parcial provimento aos recursos da FAZENDA NACIONAL e do BANCO DO BRASIL S/A, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.857 - PR (2009/0142415-3) (f)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Em 5.9.2000, Usina de Açúcar e Álcool Goioerê Ltda. e outras 31 pessoas físicas e jurídicas ajuizaram ação revisional de 56 cédulas rurais e respectivas escrituras públicas de confissão de dívida (fl. 2.083) em face do Banco do Brasil S.A. com o intuito de excluir cláusulas contratuais que consideram ilegítimas.

O Juízo de Direito da Vara Cível de Goioerê, PR, à consideração de que toda a dívida se insere no âmbito do crédito rural, julgou parcialmente procedente o pedido para, estendendo o recálculo quanto à securitização e ao PESA, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, fixar o BTNF para a atualização do débito em março de 1990, autorizar a correção monetária pela TR somente após a edição da Lei 8.177/1991, determinar que o credor apresente as cédulas originárias e as contas gráficas no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00, provendo ainda o pedido na cautelar apensada para impedir a inscrição em cadastros de devedores inadimplentes, pagando o réu 20% de honorários advocatícios sobre o valor excluído, enquanto auferirá o mesmo percentual da dívida reconhecida (fls. 2.059/2.083).

Após a rejeição de embargos de declaração opostos pela instituição financeira, autores, União e o banco-réu apelaram.

O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, em vista da cessão do crédito para a União por força da Medida Provisória 2.196-1/2001, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 2.446).

Com a posse dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao apelo de ambas as partes, conforme ementa assim elaborada (fl. 2.750 e verso):

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL - CRITÉRIO DE REAJUSTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS. ART. 192, § 3º DA CF. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. Súmula n. 297 do STJ.

2. Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

3. Excluída a Taxa Referencial - TR como indexador da pactuação, no fito de emprestar operatividade à cláusula de escala móvel, em substituição, deve-se adotar o INPC, que, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações no poder aquisitivo do padrão monetário nacional (art. 7º e seus parágrafos, da Lei n. 4.357/64), mostra-se adequado, pois, aos reclamos da legislação disciplinadora do sistema.

4. Porém, a correção monetária dos débitos segundo a variação da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/91, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que adotássemos o INPC, usualmente utilizado por esta Corte. Tal constatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão. Ressalte-se, apenas, uma vez que incidindo a TR, porque calculada com base nas flutuações da moeda no mercado, não deverá ser aplicado cumulativamente qualquer indexador extra-oficial. (EI n. 96.04.43736-4/SC - 1ª Seção - Juiz Márcio Rocha - DJ 24.03.1999).

5. Nos termos da Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, tendo em vista tratar-se de cédula rural.

6. Não havendo, à época da formação do contrato bancário ora sindicado, legislação outra que não o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, sugerindo a limitação da taxa de juros contratados, e tendo o Supremo Tribunal Federal há muito consolidado o entendimento no sentido de que a referida norma inserta na Carta Magna é de eficácia limitada, dependente de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a regulamente para ter aplicabilidade, não se apresentam injurídicas as disposições contratuais acerca dos juros remuneratórios.

7. A regra do § 3º do art. 192 da CF/88 foi revogada pela EC n. 40/2003, perdendo fôlego, assim, o tema da limitação da taxa de juros.

8. Aplicação do verbete da Súmula n. 648 do STF.

9. A comissão de permanência, cujo cálculo é efetuado pela taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não é potestativa (Súmula n. 294 do STJ); mas não pode incidir, no período da inadimplência, cumuladamente, com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória. Precedentes do STJ.

10. A cobrança dos encargos indevidos pelo credor, por si só, tem o condão de descaracterizar a mora do devedor."

Nesta mesma ocasião, também reconheceu a legitimidade ativa dos garantes, manteve a revisão dos contratos confessados, suspendeu a cobrança dos consectários da mora em virtude da descaracterização do estado de inadimplência e revogou a multa por descumprimento, ficando inalterado o critério de sucumbência fixado em primeiro grau.

A União, os autores e o Banco do Brasil opuseram embargos de declaração, somente os deste último acolhidos parcialmente para corrigir omissão quanto à correção monetária de março de 1990, confirmando o BTNF, em 41,28%, repelido o vício da ausência de manifestação quanto à compensação da verba honorária.

Todos os contendores interpuseram recursos especiais, o da União exclusivamente pela alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, o dos autores só pela letra "c" e o da instituição bancária por ambas.

A primeira recorrente apontou nulidade no julgamento dos embargos de declaração, ausência de destinatários finais para caracterizar a relação consumerista, a manutenção dos percentuais da multa moratória contratada anteriormente à vigência da Lei 9.298/1996, a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos em títulos rurais e a liberdade de pactuação dos juros remuneratórios.

Usina de Açúcar Goioerê e outros requereram a limitação dos juros compensatórios em 12% ao ano, a proibição da cobrança da comissão de permanência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em crédito incentivado e a redução da periodicidade da capitalização dos juros à frequência semestral, pela inexistência de cláusula expressa nesse sentido.

O Banco do Brasil também aponta nulidade pela rejeição sem fundamento dos embargos de declaração, correção monetária em março de 1990 pelo IPC, caracterização do estado de inadimplência, com incidência dos encargos próprios, uma vez não providenciada a consignação de valores, e o redimensionamento e compensação da sucumbência com base no enunciado 306 da Súmula do STJ.

Cada litigante apresentou contrarrazões à pretensão do(s) adversário(s), conforme fls. 2.996/3.001 (União), 3.002/3.017 (Banco do Brasil) e 3.019/3.056 e 3.058/3.092 (autores).

Todos os recursos foram admitidos na instância de origem (fls. 3.094, 3.095 e 3.096).

O relator, Ministro Luís Felipe Salomão, na sessão da Quarta Turma de 17.5.2012, após pormenorizado relatório, apresentou voto no sentido de prover o recurso especial dos autores e prover parcialmente os recursos da União e da entidade bancária, de forma que os juros remuneratórios fiquem adstritos à taxa de 1% ao mês, afastar a capitalização mensal dos juros e a comissão de permanência, admitir a cobrança da multa e dos juros moratórios na hipótese da inadimplência e autorizar a compensação da verba advocatícia.

Pedi vista dos autos.

II

Assim sumariada a matéria litigiosa, passo à análise das questões em relação às quais os fundamentos de meu voto não coincidem plenamente com o voto do eminente Relator.

Não paira mais dúvida a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras (Súmula 297/STJ e ADIn 2591). A jurisprudência predominante do STJ entende, todavia, que tal somente ocorre quando configurada relação de consumo, ou seja, quando o mutuário é o destinatário final dos recursos a serem empregados na sua própria subsistência. Quando o empréstimo é tomado por empresa a fim de empregá-lo no financiamento de sua atividade econômica não se configura, no entender da jurisprudência majoritária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação de consumo e, portanto, não incidem as normas protetivas do CDC.

Penso que o critério puramente finalístico pode ceder em face das circunstâncias do caso concreto, como, de resto, admitem algum precedentes deste Tribunal. Assim, por exemplo, não vejo diferença expressiva entre mutuário pessoa física que tome empréstimo para finalidades pessoais, eventualmente até supérfluas, e pequena empresa que se endivida para financiar sua atividade produtiva. No meu entendimento, o relevante é a situação de hipossuficiência técnica ou econômica do tomador do empréstimo, que torne inviável seja travada a relação jurídica em termos igualitários entre o tomador do empréstimo e a instituição bancária. Este exame deve ser feito pela instância ordinária (Súmulas 5 e 7), cabendo a sua análise pelo STJ dentro do panorama de fato traçado pelo acórdão recorrido.

No caso dos autos, os tomadores do empréstimo são uma Usina e diversas pessoas físicas. O acórdão recorrido e as razões de recurso especial não explicitaram adequadamente o panorama de fato a partir do qual se possa examinar a adequação da incidência do CDC ao caso concreto, motivo pelo qual adiro voto do relator, adstrito que ficou, na linha da tese enfrentada pelo acórdão, à aplicabilidade do CDC às instituições financeiras.

Adiro igualmente ao voto do Relator quanto a substituição do IPC do mês de março de 1990 pelo BTNF, embora o faça com a ressalva de meu ponto de vista em sentido contrário. Parece-me, data maxima vênia, incoerente que o IPC de março de 1990 seja aplicável aos financiamentos habitacionais, conforme precedente uniformizador da Corte Especial, e não o seja aos financiamentos bancários em geral. Curvo-me, todavia, ao entendimento unânime da 2ª Seção para contratos de financiamento rural.

Por fim, com a devida vênia, dirirjo do voto do Relator no que diz respeito à capitalização dos juros.

De início, vetam a discussão acerca da ausência de pactuação expressa da capitalização mensal dos juros os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, pois a este respeito não foi provocada a Corte regional, nem mesmo pelos embargos de declaração, de forma que à questão falta o indispensável prequestionamento.

Verifica-se, por outro lado, que, nas próprias razões de apelação, os autores admitem que o contrato previa expressamente a capitalização **mensal** de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 2147). Alegaram ser ilegal a estipulação, mas não que ela não estivesse claramente estabelecida no contrato.

Constitui, portanto, manifesta inovação a alegação feita apenas no recurso especial de que não fora claramente estabelecida, no contrato, a capitalização mensal de juros.

No julgamento da apelação cível admitiu-se, até porque afirmado pelos autores/apelantes, que a cláusula que estabelece a capitalização estipulou a periodicidade mensal dos juros. Sendo assim, a conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Quanto à pretensão de que somente seja admitida por lei a periodicidade mínima da capitalização em intervalo semestral, é pacífico o entendimento deste Tribunal, a teor do verbete 93 da Súmula, que reconhece, na autorização contida no art. 5º do Decreto-lei 167/1967, a permissão da capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato, o que ocorre no caso dos autos, conforme incontroverso na origem e admissão expressa nas razões de apelação (fl. 2.076).

A redação do mencionado art. 5º do Decreto-lei 167/1967 não deixa dúvidas quanto a isso:

"As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro **ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes**; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, **podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.**" (destaquei)

Como visto, podem os contratantes estabelecer a incidência do encargo em frequência diversa da semestral, como ocorreu no caso presente.

Por conta disso, havendo previsão legal desde a edição da lei específica que criou os títulos em questão, não influi na discussão o advento da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, nem sua posterior republicação (MP 2.170-36/2001), destinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi exclusivamente a contratos sem previsão em legislação específica.

No mesmo sentido é a redação do art. 5º do Decreto-lei 413/1969, que regula os títulos industriais, *verbis*:

"As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula **ou, também, em outras datas convencionadas no título**, ou admitidas pelo referido Conselho." (destaquei)

Por fim, em virtude do art. 5º da Lei 6.840/1980, tal disciplina foi estendida aos títulos comerciais, sendo, por conseguinte, irrelevante a data de assinatura do contrato como parâmetro.

A jurisprudência de há muito consolidada nesta Corte, sumariada no enunciado 93 da Súmula, confirma este entendimento. Dos precedentes do referido enunciado transcrevo apenas alguns:

"CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO.

Os juros dos empréstimos ajustados através de cédula de crédito rural podem ser capitalizados mensalmente, desde que pactuado na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional."

(2ª Seção, EDcl no REsp 13.098/GO, Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS, unânime, DJU de 3.11.1992)

"CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

Possível a capitalização mensal dos juros pactuados, nos termos do art. 5º, caput, do Dec. Lei n. 167, de 14.02.67, que excepciona a regra proibitória estabelecida na chamada 'Lei de Usura'.

Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp 24.241/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 31.8.1992)

"CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

Possibilidade, no caso de financiamento rural (Decreto-lei n. 167/67, art. 5º). Precedentes do STJ, entre outros o REsp 11.843.

Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp 23.844/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 1º.9.1992)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por consequência, divirjo no ponto do entendimento manifestado pelo Ministro-Relator, de forma a admitir a capitalização mensal dos juros no caso concreto, mantendo o acórdão recorrido no ponto.

Em face do exposto, rogando vênias ao eminente Relator, dou parcial provimento ao especial dos autores em menor extensão, apenas para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e afastar a cobrança da comissão de permanência. Quanto aos demais recursos, acompanho o voto do Relator, com as ressalvas constantes da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.857 - PR (2009/0142415-3) (f)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, acompanho também, com a devida vênica de V. Exa., o voto da Sra. Ministra ISABEL GALLOTTI quanto ao aspecto da capitalização mensal, que é o ponto em que a Sra. Ministra ISABEL GALLOTTI diverge do voto do Sr. Ministro Relator. No mais, acompanho o voto do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.857 - PR (2009/0142415-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Sr. Presidente, sinto-me habilitado a votar. Estive, como sempre, atento às colocações. Peço vênias a V. Exa. para acompanhar a divergência parcial.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RELATOR O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

QUARTA TURMA - SESSÃO DE JULGAMENTO 26/6/12

**MINISTRO MARCO BUZZI
MINISTRO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0142415-3

REsp 1.134.857 / PR

Números Origem: 200370100026749 2194863 2452000

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, acompanhando o Relator, à exceção do ponto relativo à capitalização, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de USINA DE AÇUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA e OUTROS, à exceção da capitalização, e deu parcial provimento aos recursos especiais da FAZENDA NACIONAL e do BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que permanecerá na relatoria .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.857 - PR (2009/0142415-3) (f)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, entendo, tal qual a Sra. Ministra Isabel Gallotti, que a jurisprudência desta Corte já admitia anteriormente a incidência da capitalização em relação à cédula de crédito rural, por ser regida por legislação específica.

Peço vênias a V. Exa. para também no ponto acompanhar a Sra. Ministra Isabel Gallotti, apenas nesse ponto em que houve a divergência.